



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE  
ALIANÇA/PE

ENG. ÍTALO AZEVEDO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.595.831/0001-91, com sede à Av. Lourenço Gomes da Silva, nº 495 - Centro - Terezinha/PE, neste ato representada pelo seu procurador infra-assinado - procuração em anexo - o Bel. **FERNANDO ÊNIO DE ALBUQUERQUE COSTA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 56.079, vêm, respeitosamente, com fulcro no Art. 24 Decreto N° 10.024/19 e item 21 do edital do Processo Licitatório N° 011/2023 - Pregão Eletrônico N° 002/2023, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 02/2023** Pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

**1 - DA TEMPESTIVIDADE**

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de



03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá no dia 02/02/2023, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

## 2 - DOS FATOS

Foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 25/01/2023 - Edição 3266 - o aviso de licitação para o processo supracitado.

Tal processo tem como objeto a contratação de pessoa jurídica para execução de serviços técnicos de consultoria e assessoria de engenharia, incluindo fiscalização e acompanhamento das obras no município de Aliança/PE, com data de sessão de abertura marcada para o dia 07 de fevereiro de 2023.

No entanto, da análise do edital, foram encontrados alguns pontos que, com a devida vênia, contrariam as normas que regem o procedimento



licitatório. Impugna-se a seguinte cláusula editalícia:

11.11. Qualificação Técnica

11.11.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado para ambos, contendo razão social, endereço, telefone e CNPJ.

11.11.1.1. Os atestados deverão referir-se a execução de serviços no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

11.11.5. - Atestado(s) Técnico (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA, em nome de profissional de nível superior legalmente habilitado, integrante do quadro de pessoal do licitante, que comprove (m) a sua responsabilidade técnica de forma satisfatória, na execução de serviços compatíveis em características e complexidade ao objeto da licitação assim considerados:

11.11.5.1. Supervisão e/ou fiscalização de obras públicas (construção de quadras, escolas, unidades de saúde, unidades educacionais) ou similar;

11.11.5.2. Supervisão e/ou fiscalização de obras de infraestrutura urbana, contemplando serviços de pavimentação e drenagem ou similar;

É a síntese.

**3 - DO DIREITO**



# FERNANDO ALBUQUERQUE

## ASSESSORIA EM LICITAÇÕES

Da leitura do item 11.11 - Qualificação Técnica, detectou-se a omissão de indicação de **parâmetros objetivos** para o juízo de aceitabilidade do Atestado de Capacidade Técnica, como o percentual mínimo em relação ao quantitativo licitado.

Prevê a Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **JULGAMENTO OBJETIVO** e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

VII - critério para julgamento, com disposições claras e **PARÂMETROS OBJETIVOS**;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os **CRITÉRIOS OBJETIVOS** definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.



# FERNANDO ALBUQUERQUE

## ASSESSORIA EM LICITAÇÕES

§ 1º **É VEDADA** a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, **SUBJETIVO** ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

E a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU):

Acórdão nº 8.430/11-TCU-Primeira Câmara

[...]

9.2.1. o edital deve estabelecer com a necessária **OBJETIVIDADE** a forma de **COMPROVAÇÃO DA APTIDÃO PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADES** pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

9.2.2. o edital deve estabelecer os elementos que devem constar dos atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da realização de serviços compatíveis com os descritos no objeto do certame;

[...]

O instrumento convocatório exige dois atestados de capacidade técnica: O operacional (item 11.11.1) e o profissional (11.11.5). No entanto, nenhuma das duas exigências atende ao critério de juízo objetivo exigido na Lei Federal.

Tal critério, para ser consagrado, exige a existência de parâmetros concretos, precisos e previamente definidos no edital.

De acordo com a jurisprudência do TCU, é obrigatório o estabelecimento de parâmetros



objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha **prestado serviços** pertinentes e compatíveis em características, **quantidades e prazos** com o objeto da licitação (art. 30, II - Lei 8.666/93).

Eis o teor do Acórdão N° 361/2017 - TCU - Plenário:

9.3. dar ciência ao EMBRATUR das seguintes falhas ocorridas no Pregão Eletrônico 10/2016, com vistas a evitar a ocorrência de outras semelhantes:

9.3.2. **AUSÊNCIA DE PARÂMETROS OBJETIVOS** para análise da comprovação de que a licitante já tenha **prestado serviços** pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, conforme previsto no art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Se extrai do acórdão que a exigência de tais parâmetros também se aplica à prestação de serviços, **como é o caso do objeto do edital impugnado.**

Ora, a fundamentação do voto do Relator - no acórdão supracitado -, o Ministro Vital do Rêgo, exaltou essa necessidade:



# FERNANDO ALBUQUERQUE

## ASSESSORIA EM LICITAÇÕES

[...]

limitou-se a exigir a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprovasse o anterior fornecimento e instalação de "solução de porte similar com o objeto desta licitação" [...] sem indicar, contudo, os **CRITÉRIOS OBJETIVOS** que comprovariam a similaridade entre os serviços anteriormente executados e o objeto da contratação pretendida.

[...]

a **ausência de indicação de quantitativos mínimos em serviços** com características semelhantes que deveriam ser comprovados pela licitante veio a resultar que, na prática, a exigência contida no item 18.1.1 do Termo de Referência (item 10.6.2.1 do edital) representou mera formalidade, **INSUSCETÍVEL DE MENSURAÇÃO OBJETIVA.**

Desta forma, verifica-se que os parâmetros escolhidos no Pregão Eletrônico em comento para análise da Qualificação Técnica dos licitantes não atendem aos requisitos legais e jurisprudenciais.

É comum que os editais de licitação exijam um conteúdo mínimo a constar no atestado de capacidade técnica, quais sejam: Nome das partes, especificações técnicas dos serviços, local de execução, data de início e término dos serviços, quantitativos executados e informação sobre o bom desempenho do contrato.



Para todos os efeitos, a Administração deve advertir aos licitantes que não é compatível com o objeto licitado a experiência anterior não adquirida definitiva e completamente.

No caso concreto, para que se observe um julgamento objetivo, a Administração deve exigir um quantitativo mínimo de meses dos serviços prestados para fins de se atestar a capacidade técnica dos licitantes.

Tal exigência administrativa pode ser fundamentada na Súmula nº 263 do TCU:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

#### **4 - DOS PEDIDOS**

Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO conhecida e julgada procedente, com efeito de acrescentar-se no Edital:





**FERNANDO ALBUQUERQUE**  
**ASSESSORIA EM LICITAÇÕES**

a) A indicação de parâmetros objetivos para o juízo de aceitabilidade do Atestado de Capacidade Técnica, como o percentual mínimo em relação ao quantitativo licitado;

b) Que qualquer decisão decorrente desta impugnação seja veiculada no Diário Oficial dos Municípios de Pernambuco - AMUPE, bem como haja comunicação via e-mail.

c) Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 3º, do art. 24, do DECRETO N° 10.024/19.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Saloá/PE p/ Aliança/PE, 02 de fevereiro de 2023.

Fernando Ênio de Albuquerque Costa

OAB/PE n° 56.079

**FERNANDO ENIO DE  
ALBUQUERQUE  
COSTA**

Assinado de forma digital por  
FERNANDO ENIO DE  
ALBUQUERQUE COSTA

Dados: 2023.02.02 13:11:45 -03'00'



## PROCURAÇÃO

Por este instrumento, **ENG. ÍTALO AZEVEDO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.595.831/0001-91, com sede à Av. Lourenço Gomes da Silva, nº 495 - Centro - Terezinha/PE, neste ato representada pelo seu sócio administrador Ítalo de Souza Soares Azevedo, brasileiro, engenheiro, inscrito no CPF sob o nº 116.278.264-16, nomeia e constitui como procurador em seu nome o Bel. **FERNANDO ÊNIO DE ALBUQUERQUE COSTA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 56.079, com endereçamento eletrônico fernandoalbuquerque.adv@gmail.com e escritório na Rua José Florentino Alves, nº 51, 1º andar - Centro - Saloá/PE, a quem outorga amplos, gerais e ilimitados poderes para promover a participação do outorgante em licitações públicas, seja qual for a modalidade, perante quaisquer instituições e repartições públicas federais, estaduais e municipais, autárquicas, sociedades de economia mista, desde que mediante ordem de serviço, podendo para tanto tomar quaisquer decisões durante todas as fases das licitações, inclusive assistir e participar de sessões de abertura de documentos e propostas, concordar com todos os seus termos, visar documentos, fazer impugnações, reclamações e protestos, prestar esclarecimentos, interpor, desistir e impugnar recursos administrativos e editais, renunciar ao prazo recursal; assinar atas, declarações, requerimentos; Ofertar novas propostas de preços nas etapas de lances, conceder descontos, negociar preços e demais condições, transigir e desistir, enfim, praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da empresa outorgante,



**FERNANDO ALBUQUERQUE**  
**ASSESSORIA EM LICITAÇÕES**

necessários e inerentes à finalidade e cumprimento deste mandato, podendo substabelecer com e sem reserva de poderes.

Saloá/PE, 02 de fevereiro de 2023

**OUTORGANTE :**

**ITALO DE SOUZA SOARES** Assinado de forma digital por ITALO DE  
**AZEVEDO:11627826416** SOUZA SOARES AZEVEDO:11627826416  
Dados: 2023.02.02 10:40:24 -03'00'

---

**ENG. ÍTALO AZEVEDO LTDA**

☎ (87) 9 8113-8340

✉ fernandoalbuquerque.adv@gmail.com



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>45.595.831/0001-91</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>10/03/2022</b>
NOME EMPRESARIAL <b>ENG. ITALO AZEVEDO LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>ENGENHEIRO ITALO AZEVEDO</b>		PORTE <b>ME</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>71.12-0-00 - Serviços de engenharia (Dispensada *)</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia (Dispensada *)</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		
LOGRADOURO <b>AV LOURENCO GOMES DA SILVA</b>	NÚMERO <b>495</b>	COMPLEMENTO <b>CASA</b>
CEP <b>55.305-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CENTRO</b>	MUNICÍPIO <b>TEREZINHA</b>
		UF <b>PE</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>RAIONCONTABILIDADE@GMAIL.COM</b>		TELEFONE <b>(87) 8105-3280/ (42) 8821-4226</b>
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>10/03/2022</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

(\*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **10/03/2022** às **19:34:37** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO TAVARES BURIL

NOME

Ítalo de Souza Soares Azevedo

FILIAÇÃO

Heleno Soares de Azevedo  
Vera Helena de Souza

NATURALIDADE Bom Conselho - PE

DATA NASCIMENTO 20/01/1996

ORGÃO EXPEDIDOR SDS/PE

OBSERVAÇÃO

TIPO SANG./FATOR RH



Assinatura do Identificado

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Indústria Gráfica Brasileira Ltda

PROIBIDO PLASTIFICAR

LEI Nº 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

REGISTRO GERAL 9.427.888

DATA DE EXPEDIÇÃO

24/02/2021

REGISTRO CIVIL

Matr.: 074328.01.55.2019.2.00101.241.0006241.42 Garanhuns - PE 22/02/2019

CPF 116.278.264-16

DNI

T. ELEITOR

CTPS

SERIE

UF

NIS/PNE/PASEP

IDENTIDADE PROFISSIONAL

CERT. MILITAR

CNH

CNS

Polegar Direito



*Paulo Jeann Barros Silva*

Paulo Jeann Barros Silva  
Gerente do ITRB/PE

EC-07

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

USO OBRIGATÓRIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

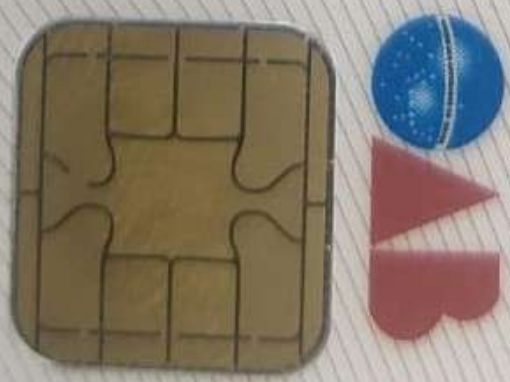
OS DOB  
OS DOB

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

16908826



ASSINATURA DO PORTADOR  
*Fernando Lima de Albuquerque Costa*



OBSERVAÇÕES  
ART. 30, INC. I, L. 8906/94



# ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME  
FERNANDO ÊNIO DE ALBUQUERQUE COSTA

FILIAÇÃO  
FERNANDO ARAUJO COSTA  
MARISSÔNIA GOMES DE ALBUQUERQUE COSTA

NATURALIDADE  
GARANHUNS-PE

R<sup>G</sup>  
8945362 - SDS/PE

DATA DE NASCIMENTO  
04/05/1996

CPF  
091.224.844-00

VIA  
01  
EXPEDIDO EM  
04/11/2021



BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA  
PRESIDENTE

*Br. Bruno Baptista*